**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

| | |
|---|---|
| SUJEITO PASSIVO | : |
| ENDEREÇO | : |
| | |
| PAT Nº | : 20262901200004. |
| DATA DA AUTUAÇÃO | : 14/01/2026. |
| E-PAT | : 130.254. |
| CAD/CNPJ/CPF: | : |
| CAD/ICMS: | : 737.259-1. |
| DADOS DA INTIMAÇÃO | : |

**DECISÃO 20262901200004-2026-IMPROCEDENTE COM RECURSO-1UJ-TATE-SEFIN**

1. Operação acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica, estando em situação cadastral irregular perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia (CAD/ICMS-RO). 2. Defesa Tempestiva. 3. Infração Ilidida. 4. Auto de Infração Improcedente, pois o DANFE foi emitido e autorizado antes da suspensão.

## 1 – RELATÓRIO

De acordo com o auto de infração nº 20262901200004, lavrado em 14/01/2026, verificou-se, à folha 01 do anexo “20262901200004.pdf”, que:

"O Sujeito Passivo acima identificado promoveu transferência interestadual de bovinos, acobertada pela Nota Fiscal Eletrônica nº 6659532, encontrando-se em situação cadastral irregular perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia (CAD/ICMS-RO). O contribuinte encontrava-se com situação cadastral "NÃO HABILITADO", em razão de suspensão de ofício de sua inscrição estadual, conforme verificado por meio de consultas aos sistemas REDESIM de Rondônia - SINTEGRA e SITAFE, cujas evidências acompanham o presente Auto. Demonstrativos de Cálculo: ICMS conforme Instrução Normativa nº 55/2025/GAB/CRE: Bovinos Fêmea 0 a 12 meses R$ 1.764,00 x 119 unidades = R$ 209.916,00 x 12% = R$ 25.189,92. Multa: R$ 209.916,00 x 15% = R$ 31.487,40.0"

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "c", item "1", da Lei 688/96, combinada com artigo 129 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22.721/2018 – conforme folhas 01 do anexo "20262901200004.pdf"..

A multa foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea "c", item "1", da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo "20262901200004.pdf".

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo "20262901200004.pdf":

| Descrição | Crédito Tributário | |
|---|---|---|
| Tributo: | R$ | 25.189,92 |
| Multa | R$ | 31.487,40 |
| Juros | R$ | 0,00 |
| A. Monetária | R$ | 0,00 |
| Total do Crédito Tributário | R$ | 56.677,32 |

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e em face da impossibilidade de se proceder à intimação do sujeito passivo pessoalmente no Posto Fiscal, foi realizada via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, a notificação de nº 15315202 enviada em 15/01/2026 e com ciência tácita em 30/01/2026. Também houve encaminhamento por AR – Aviso de Recebimento Eletrônico nº , enviada em 11/02/2026 que retornou com informação de "outroa – endereço insuficiente". Sendo o auto assinado eletrônicamente em 26/03/2026 e validado pelo "gov.br", conforme folhas 11 a 29 do anexo "20262901200004.pdf".

## 2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 425-2026” em 22/05/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 22/05/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “01. Petição Recurso Adm Fernando.pdf”:

### 2.1 – DA INSUBSISTÊNCIA E NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA SUSPENSÃO E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA:

A defesa alega a manifesta nulidade do Auto de Infração em razão de a suspensão cadastral — que serve de premissa jurídica exclusiva para a aplicação da multa — ter sido formalizada sem a observância do devido processo legal administrativo, sem notificação prévia e por autoridade incompetente.

Diz que as regras de aperfeiçoamento da comunicação eletrônica são dadas pelo Artigo 59-C da Lei Estadual nº 688/1996 e pelo Artigo 141 do RICMS-RO, dispondo que a ciência tácita se realiza somente após o decurso do prazo de 15 dias contados do envio da mensagem. A Notificação de Suspensão da Inscrição Estadual nº 15312697 foi transmitida ao DET no dia 13/01/2026 às 12:29. Por expressa dicção legal e conforme registrado no próprio sistema da SEFIN-RO, a CIÊNCIA TÁCITA operou-se unicamente em 28/01/2026 às 12:29. Desta forma, quando o Auto de Infração foi lavrado fisicamente no Posto de Vilhena/RO em 14/01/2026 às 00:08 — meras 11 horas e 39 minutos após o envio da notificação —, o ato de suspensão da inscrição estadual não possuía eficácia jurídica contra o sujeito passivo.

Argumenta que a suspensão de ofício de uma inscrição estadual pertence exclusivamente ao Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do contribuinte. No presente caso, a suspensão foi gerada e imposta diretamente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais (AFTE) autor da vistoria de campo, conforme revela a assinatura da notificação fiscal. Afirma que o Artigo 129 do RICMS-RO prevê que a suspensão imediata e de ofício, independente de prévia manifestação do contribuinte, restringe-se taxativamente aos casos elencados em seus incisos II, VI, VII, XIII, XIV, XV e XVI. Fora dessas exceções legais, o Fisco está obrigado a conceder ao sujeito passivo o prazo prévio de 8 dias para regularização ou defesa, suspendendo a inscrição somente após o decurso do referido interregno sem manifestação do interessado.

Alegações da defesa conforme folhas 03 a 06 do anexo “01. Petição Recurso Adm Fernando.pdf”.

**2.2– DA EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR INDUÇÃO EM ERRO PELO FISCO – EXEGESE DA BOA-FÉ OBJETIVA E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO:**

A Nota Fiscal Eletrônica nº 006659232 foi regularmente submetida ao processamento de dados da SEFIN-RO e obteve o respectivo Protocolo de Autorização de Uso nº 211260000832080 no dia 12/01/2026 às 23:18:45. Trata-se de chancela sistêmica válida e ativa. O Ajuste SINIEF nº 07/2005, que regula a Nota Fiscal Eletrônica em âmbito nacional, determina que a administração tributária detém o poder-dever de denegar a autorização de uso de uma NF-e em caso de irregularidade cadastral do emitente.

Caso a inscrição estadual do recorrente estivesse legitimamente suspensa no momento da transmissão da NF-e, competia obrigatoriamente ao Fisco estadual denegar a nota fiscal, impedindo a geração do documento de transporte. A defesa cita ACÓRDÃO Nº 304/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, no sentido de afastar a pretensão punitiva fazendária quando o próprio Fisco autoriza a nota fiscal de contribuinte suspenso ou cancelado, ante a incidência da vedação ao venire contra factum proprium.

Alegações da defesa conforme folhas 06 a 08 do anexo “01. Petição Recurso Adm Fernando.pdf”.

**2.3– DA DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERIDO E DA TESE CONSTITUCIONAL DE INEXIGIBILIDADE DO ICMS DIFERIDO:**

A defesa alega Ausência de Prova da Operação Anterior e Inversão do Ônus. O ICMS diferido exigido se refere em eventuais operações internas anteriores de aquisição do gado. Para a validade do Auto de Infração, não basta o Fisco presumir que houve uma aquisição irregular interna; ele deve demonstrar a ocorrência dessa operação anterior com diferimento e comprovar que esta operação, por falta de recolhimento ou de formalidade, resultou na quebra da cadeia.

Diz que a Fazenda tem o ônus de provar o fato gerador subjacente (aquisição irregular/quebra da cadeia do diferimento). Se o Fisco falha em comprovar o fato gerador material da operação anterior que estaria sendo cobrada, o lançamento é nulo por ausência de materialidade.

Argumenta que a operação que o Fisco utiliza como condição para o encerramento do diferimento a saída interestadual, não incide ICMS. Diz que O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, firmou entendimento vinculante no sentido de que o simples deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS.

Alegações da defesa conforme folhas 09 a 12 do anexo “01. Petição Recurso Adm Fernando.pdf”.

E por fim, a defesa requer o recebimento e conhecimento da impugnação, por ser tempestiva e regularmente apresentada, aplicação do efeito suspensivo, anulação do auto de infração mencionado, por ausência do fato gerador do ICMS. No mérito requer a nulidade e cancelamento integral do crédito tributário, conforme folhas 13 a 14, do anexo “01. Petição Recurso Adm Fernando.pdf”.

.

**3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

**3.1 – DA INSUBSISTÊNCIA E NULIDADE DA AUTUAÇÃO POR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA SUSPENSÃO E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA:**

A defesa alega a manifesta nulidade do Auto de Infração em razão de a suspensão cadastral — que serve de premissa jurídica exclusiva para a aplicação da multa — ter sido formalizada sem a observância do devido processo legal administrativo, sem notificação prévia e por autoridade incompetente.

Diz que as regras de aperfeiçoamento da comunicação eletrônica são dadas pelo Artigo 59-C da Lei Estadual nº 688/1996 e pelo Artigo 141 do RICMS-RO, dispondo que a ciência tácita se realiza somente após o decurso do prazo de 15 dias contados do envio da mensagem. A Notificação de Suspensão da Inscrição Estadual nº 15312697 foi transmitida ao DET no dia 13/01/2026 às 12:29. Por expressa dicção legal e conforme registrado no próprio sistema da SEFIN-RO, a CIÊNCIA TÁCITA operou-se unicamente em 28/01/2026 às 12:29. Desta forma, quando o Auto de Infração foi lavrado fisicamente no Posto de Vilhena/RO em 14/01/2026 às 00:08 — meras 11 horas e 39 minutos após o envio da notificação —, o ato de suspensão da inscrição estadual não possuía eficácia jurídica contra o sujeito passivo.

Argumenta que a suspensão de ofício de uma inscrição estadual pertence exclusivamente ao Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do contribuinte. No presente caso, a suspensão foi gerada e imposta diretamente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais (AFTE) autor da vistoria de campo, conforme revela a assinatura da notificação fiscal. Afirma que o Artigo 129 do RICMS-RO prevê que a suspensão imediata e de ofício, independente de prévia manifestação do contribuinte, restringe-se taxativamente aos casos elencados em seus incisos II, VI, VII, XIII, XIV, XV e XVI. Fora dessas exceções legais, o Fisco está obrigado a conceder ao sujeito passivo o prazo prévio de 8 dias para regularização ou defesa, suspendendo a inscrição somente após o decurso do referido interregno sem manifestação do interessado.

Nesse ponto a defesa tem parcial razão. Ao verificar os fatos constantes nos autos, verificamos que a emissão do auto de infração ocorreu em 14/01/2026, o DANFE nº 6659232 foi emitida em 12/01/2026, o GTA Nº 531821 foi emitido em 13/01/2026 e a Consulta ao REDESIM de Rondônia consta a situação cadastral como não habilitado em 13/01/2026. Portanto, a emissão do respectivo DANFE foi antes da suspensão – conforme consta das folhas 01, 03, 05 e 07 do anexo “20262901200004.pdf”.

Transcrevemos a seguir legislação citada pelo impugnante:

LEI 688/96:

Art. 59-C. As comunicações ao contribuinte feitas por meio do Domicílio Eletrônico Tributário - DET são consideradas pessoais para todos os efeitos legais e dispensam sua publicação no Diário Oficial do Estado ou quaisquer outros meios, observando-se o disposto no § 5º. (NR dada pela Lei nº 3692, de 14.12.15 – efeitos a partir de 1º.01.16)

§ 1º. Considerar-se-á realizada a comunicação e cientificado, intimado ou notificado o contribuinte no dia em que for efetivado o acesso eletrônico ao teor da comunicação. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º Caso o acesso a que se refere o § 1º seja realizado em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. Decorridos 15 (quinze) dias do envio da comunicação por meio do DET sem que o contribuinte realize o acesso, nos termos do § 1º, o mesmo considerar-se-á comunicado no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 4º. No caso do § 3º, se o sistema de informática se tornar indisponível por motivo técnico no dia do término do prazo fica este automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

DO RICMS/RO:

Art. 129. A suspensão da inscrição poderá ser declarada de ofício quando o contribuinte:

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, XIII e XIV, XV e XVI do caput, a inscrição será suspensa automaticamente, sem prévia notificação do contribuinte. (NR dada pelo Dec. 24201, de 28.08.19 – efeitos a partir de 28.08.19)

Art. 141. As comunicações ao contribuinte feitas por meio do DET são consideradas pessoais e dispensam quaisquer outros meios. (Lei 688/96, art. 59-C)

§ 1º. Considerar-se-á realizada a comunicação e cientificado, intimado ou notificado o contribuinte no dia em que for efetivado o acesso eletrônico ao teor da comunicação.

§ 2º. Caso o acesso a que se refere o § 1o seja realizada em dia não útil, a comunicação será considerada realizada no 1º (primeiro) dia útil seguinte.
§ 3º. Decorridos 15 (quinze) dias do envio da comunicação por meio do DET, sem que o contribuinte realize o acesso nos termos do § 1°, considera-se comunicado o contribuinte no 1º (primeiro) dia útil seguinte ao término do prazo.

Os artigos 129, 130 e 131 do RICMS/RO, deixar claro que a inscrição poderá ser declarada de ofício e quais as consequências da suspensão. Diz também a partir de quando o terceiro não poderá utilizar o crédito tributário, no caso de operação tributada, esses artigos reforçam que o DANFE emitido tem plana validade jurídica e fiscal, vejamos transcrição:

DO RICMS/RO:

§ 1º. Nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, XIII e XIV, XV e XVI do caput, a inscrição será suspensa automaticamente, sem prévia notificação do contribuinte. (NR dada pelo Dec. 24201, de 28.08.19 – efeitos a partir de 28.08.19)
Art. 130. O contribuinte que tiver sua inscrição no CAD/ICMS/RO suspensa será considerado como não inscrito e sujeito a apreensão de mercadorias, livros e documentos fiscais encontrados em seu poder, assim como às penalidades previstas em lei. (NR dada pelo Dec. 23129, de 20.08.18 – efeitos a partir de 22.08.18)
Art. 131. A suspensão da inscrição no CAD/ICMS-RO constará na consulta pública da internet referente à situação cadastral do contribuinte, não sendo permitida a partir de então a utilização, por terceiros, de crédito de imposto destacado em documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento.

Não assiste razão ao impugnante na argumentação que a suspensão de ofício de uma inscrição estadual pertence exclusivamente ao Delegado Regional da Receita Estadual de circunscrição do contribuinte e que no presente caso, a suspensão foi gerada e imposta diretamente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais (AFTE) autor da vistoria de campo, conforme revela a assinatura da notificação fiscal. O cancelamento que um ato mais gravoso é realizado conforme artigo 132 do RICMS/RO pelo servidor da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual ou pelo Agente de Rendas. Portanto, não existe na legislação tributária a obrigatoriedade citada pela defesa.

RICMS/RO:

Art. 132. A inscrição poderá ser cancelada, sempre por iniciativa do Fisco: (Lei 688/96, art. 57)
§ 4° O cancelamento da inscrição no CAD/ICMS-RO nos casos previstos nos incisos do caput será registrado no SITAFE: (NR dada pelo Dec. 28191/23 – efeitos a partir de 14.06.23)
I - por servidor da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual na hipótese de haver necessidade de realização de qualquer diligência fiscal, vistoria in loco ou outro procedimento que não esteja devidamente registrado no sistema informatizado para proceder o cancelamento; (AC pelo Dec. 28191/23 – efeitos a partir de 14.06.23)
II - por servidor da Carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, indicado pelo Agente de Rendas para proceder a verificação no sistema informatizado da SEFIN da ocorrência de alguma das hipóteses previstas no caput, sem que haja necessidade de qualquer dos procedimentos constantes no inciso I. (AC pelo Dec. 28191/23 – efeitos a partir de 14.06.23)

**3.2 – DA EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR INDUÇÃO EM ERRO PELO FISCO – EXEGESE DA BOA-FÉ OBJETIVA E VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO:**

A Nota Fiscal Eletrônica nº 006659232 foi regularmente submetida ao processamento de dados da SEFIN-RO e obteve o respectivo Protocolo de Autorização de Uso nº 211260000832080 no dia 12/01/2026 às 23:18:45. Trata-se de chancela sistêmica válida e ativa. O Ajuste SINIEF nº 07/2005, que regula a Nota Fiscal Eletrônica em âmbito nacional, determina que a administração tributária detém o poder-dever de denegar a autorização de uso de uma NF-e em caso de irregularidade cadastral do emitente.

Caso a inscrição estadual do recorrente estivesse legitimamente suspensa no momento da transmissão da NF-e, competia obrigatoriamente ao Fisco estadual denegar a nota fiscal, impedindo a geração do documento de transporte. A defesa cita ACÓRDÃO Nº 304/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, no sentido de afastar a pretensão punitiva

fazendária quando o próprio Fisco autoriza a nota fiscal de contribuinte suspenso ou cancelado, ante a incidência da vedação ao venire contra factum proprium.

Nesse ponto a defesa tem razão. Ao verificar os fatos constantes nos autos, verificamos que a emissão do auto de infração ocorreu em 14/01/2026, o DANFE nº 6659232 foi emitida em 12/01/2026, o GTA Nº 531821 foi emitido em 13/01/2026 e a Consulta ao REDESIM de Rondônia consta a situação cadastral como não habilitado em 13/01/2026. Portanto, a emissão do respectivo DANFE foi antes da suspensão. Além disso, consultamos o respectivo DANFE no Sistema SEFIN e verificamos que a nota fiscal foi autorizada em 12/01/2026 – conforme consta das folhas 01, 03, 05 e 07 do anexo “20262901200004.pdf”.

A NF-e nº 006659232 foi regularmente autorizada pela SEFIN-RO, com protocolo válido emitido em 12/01/2026. A inscrição estadual estava regular no momento da transmissão, caso contrário o próprio Fisco denegaria a autorização da nota fiscal. Assim, ao permitir a emissão do documento, não é possível autuar o contribuinte pela emissão de DANFE com inscrição suspensa. Se assim fosse a Administração teria induzido o sujeito passivo em erro e incorrido em comportamento contraditório, motivo pelo qual a estaria ofendendo a boa-fé objetiva e precedente do TATE em julgamentos semelhantes. Vejamos emissão e autorização para emissão da nota fiscal:

## Consulta DFe

| MODELO | SÉRIE | NÚMERO | DATA DE EMISSÃO | DATA SAÍDA/ENTRADA | CHAVE DE ACESSO |
|---|---|---|---|---|---|
| 55 | 891 | 6659232 | 12/01/2026 23:18:44-04:00 | | 11-2601-**05599253000147**-55-891-006659232-105317840-4 |

### EMISSÃO

| PROCESSO | VERSÃO DO PROCESSO | TIPO DE EMISSÃO | FINALIDADE |
|---|---|---|---|
| 1 - avulsa pelo Fisco | NFA-e SEFIN/RO | 1 - Normal | 1 - Normal |

| NATUREZA DA OPERAÇÃO | TIPO DA OPERAÇÃO | FORMA DE PAGAMENTO | *DIGEST*VALUE DA NF-E |
|---|---|---|---|
| Transferencia de producao do estabelecimento | 1 - Saída | | ofie3JFPJmhqVUEa45Quzs0Bp2w= |

### EMITENTE

| CPF | NOME / RAZÃO SOCIAL | INSCRIÇÃO ESTADUAL | UF |
|---|---|---|---|
| | | 00000007372591 | RO |

### DESTINATÁRIO

| CPF | NOME / RAZÃO SOCIAL | INSCRIÇÃO ESTADUAL | UF |
|---|---|---|---|
| | | 141375310 | MT |

| DESTINO DA OPERAÇÃO | CONSUMIDOR FINAL | PRESENÇA DO COMPRADOR |
|---|---|---|
| 2 - Operação Interestadual | 1 - Sim | |

### DADOS DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

| NUM. | DESCRIÇÃO | QTD. | UNIDADE COMERCIAL | VALOR(R$) |
|---|---|---|---|---|
| 1 | B... | 119,0000 | UN | 209.916,00 |

### EVENTOS E SERVIÇOS

| Evento | Protocolo | Data autorização |
|---|---|---|
| Autorização de Uso | 211260000832080 | 12/01/2026 às 23:18:45-04:00 |
| Registro Passagem Automatico Originado no MDFe (Cód.: 510630) | 211260000904228 | 13/01/2026 às 15:27:04-04:00 |
| CT-e Autorizado (Cód.: 610600) | 891260549848318 | 13/01/2026 às 16:55:58-03:00 |

**SITUAÇÃO ATUAL: AUTORIZADA (AMBIENTE DE AUTORIZAÇÃO: PRODUÇÃO)**

| EVENTOS DA NF-E | PROTOCOLO | DATA / HORA |
|---|---|---|
| Autorização de Uso (Cód.: 110100) | 211260000832080 | 12/01/2026 às 23:18:45-04:00 |
| Registro Passagem Automatico Originado no MDFe (Cód.: 510630) | 211260000904228 | 13/01/2026 às 15:27:04-04:00 |
| CT-e Autorizado (Cód.: 610600) | 891260549848318 | 13/01/2026 às 16:55:58-03:00 |
| MDF-e Autorizado com CT-e (Cód.: 610614) | 891260552724012 | 13/01/2026 às 17:56:51-03:00 |
| Registro Passagem MDF-e com CT-e (Cód.: 610514) | 891260568981126 | 13/01/2026 às 23:26:59-03:00 |
| Registro Passagem MDF-e com CT-e (Cód.: 610514) | 891260588053743 | 14/01/2026 às 08:57:29-03:00 |

IMPRIMIR NFE COMPLETA | IMPRIMIR DANFE | BAIXAR ARQUIVOS

Esse tema, entretanto, já foi objeto de análise do Tribunal que por ausência de materialidade, considerou improcedente este tipo de ação fiscal afastando a penalidade Ementa do ACÓRDÃO Nº. 137/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN. Vejamos transcrição:

> EMENTA: ICMS AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - CADASTRO IRREGULAR INOCORRÊNCIA Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não pode subsistir, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Reforma da Decisão “a quo” de procedente para improcedência da ação fiscal, visto que os documentos fiscais objeto da autuação que consta das fls. 03 a 04 dos autos, foram emitidos em data anterior ao cancelamento da inscrição promovida pelo fisco estadual, além disso, tem-se que a inscrição do CAD/ICMS do Sujeito Passivo foi devidamente reativada na data de 28/05/2010, conforme fl. 22 dos autos, razão pela qual conclui-se que a presente acusação fiscal não deve proceder. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Do exposto, consoante as regras que normatizam a matéria e das provas juntadas aos autos, a empresa quando emitiu a nota fiscal não estava em situação irregular, razão assiste à impugnante, pois ela não infringiu a legislação, motivo pelo qual a imputação da penalidade foi indevida.

**3.3– DA DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERIDO E DA TESE CONSTITUCIONAL DE INEXIGIBILIDADE DO ICMS DIFERIDO:**

A defesa alega Ausência de Prova da Operação Anterior e Inversão do Ônus. O ICMS diferido exigido se refere em eventuais operações internas anteriores de aquisição do gado. Para a validade do Auto de Infração, não basta o Fisco presumir que houve uma aquisição irregular interna; ele deve demonstrar a ocorrência dessa operação anterior com diferimento e comprovar que esta operação, por falta de recolhimento ou de formalidade, resultou na quebra da cadeia.

Diz que a Fazenda tem o ônus de provar o fato gerador subjacente (aquisição irregular/quebra da cadeia do diferimento). Se o Fisco falha em comprovar o fato gerador material da operação anterior que estaria sendo cobrada, o lançamento é nulo por ausência de materialidade.

Argumenta que a operação que o Fisco utiliza como condição para o encerramento do diferimento a saída interestadual, não incide ICMS. Diz que O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49, firmou entendimento vinculante no sentido de que o simples deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não constitui fato gerador do ICMS.

Não acolho as alegações da defesa, pois a autuação não é sobre a transferência interestadual de animais entre propriedade do mesmo titular. O assunto descrito no auto de infração é sobre o “contribuinte se encontrar em situação cadastral irregular perante o CAD/ICMS-RO, com inscrição estadual classificada como “NÃO HABILITADO”, em razão de suspensão de ofício, conforme consultas realizadas nos sistemas REDESIM/RO, SINTEGRA e SITAFE”. Em relação ao caso concreto já foi demonstrado que o DANFE relacionado a operação estava válido.

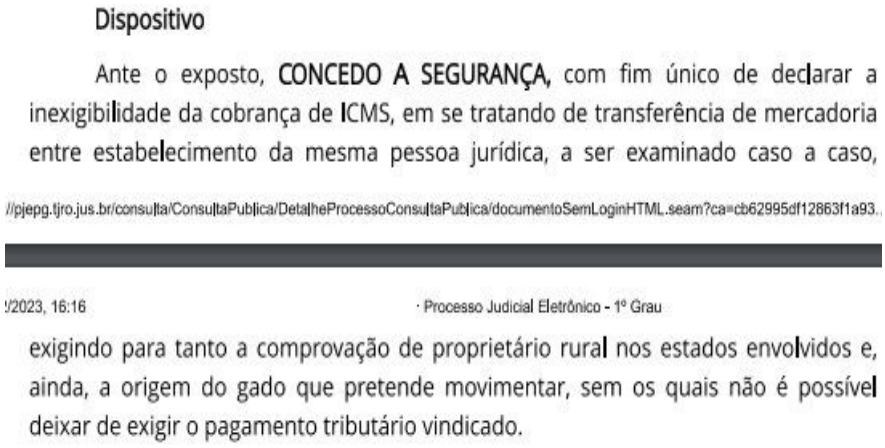
Entretanto, se a autuação fosse por falta de recolhimento do ICMS diferido, a alegação do contribuinte não teria embasamento legal, pois se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da a Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não seria a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada seria por não pagamento do imposto diferido da compra do gado, realizada anteriormente, cujo fato gerador ocorreu no momento da compra interna do gado e o encerramento do diferimento na saída interestadual, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. (grifo nosso)

Portanto, não se aplicaria ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido, vejamos transcrição: (grifo nosso)

> Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual**,** ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

Nas transferências entre propriedades do mesmo titular, não há fato gerador de ICMS. Ainda assim, permanece expressamente ressalvada a cobrança do imposto diferido incidente sobre operações anteriores, como ocorreu na ação fiscal que originou o crédito tributário atribuído ao sujeito passivo.

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:



Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA,** com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

//pjepg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93...

/2023, 16:16 · Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

> “No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, babulino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.
> (,..)
> 1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Assim, rejeito as alegações de desnecessidade de recolhimento do ICMS diferido e da tese constitucional de sua inexigibilidade.

Entretanto,
considero o DANFE nº 6659232, emitido em 12/01/2026, como válido. Ressalvo o erro de digitação pelo auditor no campo “DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO” em relação ao número do DANFE nº 6659532, sendo que o correto é o DANFE nº 6659232, emitido em 12/01/2026. No mérito, afasto as alegações formuladas pelo autuante e concluo que o auto de infração deve ser julgado improcedente, conforme a legislação aplicável e o conjunto probatório constante dos autos.

**4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro indevido o valor de R$ 56.677,32 (Cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrado no julgamento, devido a ilegitinidade passiva.

Como o valor da decisão é contrária às pretensões da Fazenda Pública, excedendo a 300 (trezentas) UPF/RO, recorro de ofício com efeito suspensivo, à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96 e art. 58 do Anexo X do RICMS/RO.

**5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

E de acordo com o artigo 131, inciso V, artigo 132, § 3º da Lei 688/1996 e artigo 58, § 1º do Anexo XII do RICMS, encaminho para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida de Primeira Instância.

Porto Velho, 04/09/2026.

**Augusto Barbosa Vieira Junior**
**AFTE Cad.**
**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**